



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001115/2008-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.180 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANDRES JORGE GONZALEZ APARICIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem anexe aos autos cópia da DIRPF 2006, bem como cópia do dossiê fiscal, contendo as intimações encaminhadas ao contribuinte e os documentos por ele apresentados em atendimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006.

A notificação noticia compensação indevida de carnê-leão e deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, consignando em relação a cada uma das infrações as seguintes complementações das descrições dos fatos:

Não houve comprovação do recolhimento do carnê-leão.

Os recibos apresentados pelo contribuinte referentes à medica Dra. Andrea Gonzales Martinez no valor total de 7.500,00 não foram considerados devido ao fato das mesmas não possuir CPF identificador e nem os dados da médica. A soma dos recibos válidos nesta declaração foi de 6.765,00.

Valor correto das despesas com instrução é de 795,00 Conforme aponta documentos emitidos pela CNPJ-04.968.949/0001-30.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.180 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.001115/2008-12

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 4/4/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 22/4/2008, às fls. 2/12 dos autos, na qual o contribuinte concordou com as infrações relativas ao carnê-leão e aos gastos com instrução. No tocante às despesas médicas, indicou a juntada de documentação comprobatória, defendendo que faria jus às deduções.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 19/23):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, §1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/3/2010 (fl. 26), o contribuinte, em 13/4/2010 (fl. 29), apresentou recurso voluntário, às fls. 29/44, alegando, em apertado resumo, que:

- caberia ao Fisco fazer a exigência com sólidas bases, sendo insuficientes simples alegações.

- os recibos apresentados comprovariam os atendimentos médicos e seriam suficientes a fazer a prova exigida.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, verifico que não consta dos autos cópia da DIRPF exercício 2006, objeto da autuação, não sendo possível saber quais foram as despesas declaradas e aquelas glosadas. Também não foi juntada cópia do dossiê fiscal.

Dessa feita, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem anexe aos autos cópia da DIRPF 2006, bem como cópia do dossiê fiscal, contendo as intimações encaminhadas ao contribuinte e os documentos por ele apresentados em atendimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez